



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 31/24

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2024

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.716/2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 6.716, de 14 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de março de 2024.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 30 de 2024
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.716

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados ao **Projeto de Amortização da Dívida Pública Municipal**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único. Altera a Lei 6.702 de 21 de novembro de 2023, LOA 2024, insere na ação 0326 - Dívida Contratual e Precatórios, na dotação 4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatada a Fonte 07 Operação de Crédito, no valor de R\$ 50.000.000,00, esta dotação ficará contingenciada até a liberação da operação de crédito.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer outra conta, salvo as de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de dezembro de 2023.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 138/2023
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6716
FOI PUBLICADA(O) em 16/12/23
NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 20/2024/MF

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Responsável por Instituição Financeira

Assunto: Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e necessidade de atualização de documentos relativos a operações de crédito com garantia da União a serem contratadas por municípios.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100917/2021-99.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Refiro-me à Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, publicada em 21 de dezembro de 2023 (EC nº 132/2023), a qual "Altera o Sistema Tributário Nacional", e também alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159 para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União, conforme segue:

DE:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia..

PARA:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

2. Ou seja, foram acrescentados os recursos dispostos na alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição, para oferecimento de contragarantias à garantia da União em operações de crédito. Essa alínea estabelece o seguinte:

Art. 159. A União entregará

(...)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

(...)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112 de 2021)



3. Diante do exposto, observa-se que a EC 132/2023 ampliou o montante de recursos que devem ser oferecidos como contragarantia à garantia da União em operações de crédito a serem contratadas por municípios.

4. Adicionalmente, a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, indica, em seu artigo 7º, que os recursos oferecidos como contragarantias à garantia da União, por parte dos municípios, já devem contemplar o disposto na alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição:

Art. 7º As contragarantias a serem oferecidas à União consistirão em:

II - no caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição; e

c) recursos a que se referem o inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", do art. 159 da Constituição;

5. Dessa forma, de maneira a atender o disposto do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), faz-se necessária a adequação das leis autorizadas dos municípios, as quais autorizam o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito a ser contratada, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas que se referem o art. 167, § 4º da Constituição Federal, de modo a indicar todas as receitas estabelecidas por tal normativo constitucional, ou seja, acrescentar a alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição no texto da lei autorizadora.

6. Consequentemente, faz-se necessário também a atualização do modelo de minuta de contrato de contragarantia para municípios, disponível no *site* do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), de modo a indicar esses novos recursos a serem oferecidos como contragarantia à garantia da União.

7. Diante do exposto, o presente Ofício Circular objetiva comunicar as instituições financeiras sobre a atualização dos modelos de: (i) lei autorizadora para operações de crédito com garantia da União, pleiteadas por municípios e (ii) da minuta de contrato de contragarantia para municípios, a serem disponibilizados no MIP (por meio do endereço: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip>) quando da sua próxima atualização, prevista para fevereiro. Desse modo, seguem anexos:

a) **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito interno com garantia da União (SEI 39512755);**

b) **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito externo com garantia da União (SEI 39512819);**

c) **Modelo de minuta de contrato de contragarantia para operações de crédito interno a serem contratadas por municípios (SEI 39512841).**

8. Em relação ao procedimento a ser adotado aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVLs) em tramitação no Ministério da Fazenda, informamos que o Comitê de Garantias da STN, instituído pela Portaria STN nº 763/2015, com Regimento Interno instituído pela Portaria STN nº 11.202, de 29/12/2022, tendo por base o Parecer SEI nº 4349/2021/ME, de autoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deliberou, em sua 63ª Reunião, ocorrida em 10 de janeiro de 2023, o seguinte:

Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023).

9. Diante do exposto, por meio do presente ofício circular, informa-se que: PVLs relativos a operação de crédito (interno ou externo) com garantia da União, pleiteadas por municípios, que foram protocolados no SADIPEM (primeiro envio no sistema) a partir de 21 de dezembro de 2023, devem ser em sua(s) autorização(ões) legislativa(s), bem como em sua minuta de contrato de contragarantia (no caso



operação de crédito interno), a vinculação de todas as receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, inclusive aquelas incluídas por meio da EC nº 132/2023, conforme modelos de documentos descritos no item "7" do presente ofício, os quais serão atualizados na próxima versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP). Contudo, para PVLs que foram protocolados no SADIPEM (primeiro envio no sistema) antes de 21/12/2023, não se verifica a necessidade de inclusão do oferecimento dos recursos, de que trata a alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, como contragarantia à garantia da União.

10. Adicionalmente, informo que, tão breve a nova versão do MIP seja publicada, esta STN encaminhará comunicado a todas instituições financeiras informando sobre tal publicação, e as atualizações que foram realizadas.

11. Coloco a equipe técnica desta Secretaria à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos a respeito do assunto, prioritariamente por meio do canal de comunicação 'Fale Conosco', disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br> (menu "Fale conosco"), conforme disposto no Capítulo "3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP" do MIP.

Anexos:

- a) Modelo de lei autorizadora para operações de crédito interno com garantia da União (SEI 39512755);
- b) Modelo de lei autorizadora para operações de crédito externo com garantia da União (SEI 39512819);
- c) Modelo de minuta de contrato de contragarantia para operações de crédito interno a serem contratadas por municípios (SEI 39512841).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 11/01/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39511515** e o código CRC **46562966**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100917/2021-99. SEI nº 39511515



Ào Expediente e Registro

De acordo segue para demais providências

mm. 11 de março de 2024

Maria Helena Scudeler de Barros

MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS
Secretária de Relações Institucionais
P.M.M.M.